



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.041 - DF
(2013/0210883-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : J G R
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes.

II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.041 - DF
(2013/0210883-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : J G R
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto por **J G R**, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 426/431), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta, em síntese, que a palavra da vítima é a única fonte de prova constante dos autos e, portanto, insuficiente para a condenação do processado ante a existência de diversas contradições nos depoimentos prestados.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do recurso especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

Não verificando razões para retratação do *decisum*, apresento o recurso em mesa para pronunciamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.041 - DF
(2013/0210883-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : J G R
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 426/431):

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por J G R, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (e-STJ Fl. 394/396), que não admitiu o recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante não haver necessidade de revolvimento fático para apreciação da controvérsia.

Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, sustenta o recorrente violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando ser insuficiente a prova utilizada para embasar sua condenação.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo (e-STJ Fl. 423/430).

É o relatório. Decido.

Os requisitos para o conhecimento do Agravo em Recurso Especial foram preenchidos.

De início, cumpre ressaltar que o posicionamento adotado pelo Tribunal a quo reflete o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte superior, no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes de natureza sexual, é de extrema relevância ao deslinde da controvérsia, porquanto tais delitos ocorrem às ocultas e, na maior parte dos casos, sem a presença de testemunhas.

Desse modo, as declarações da ofendida colhidas em juízo, mormente quando somadas aos outros elementos de prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são suficientes para embasar a condenação do réu. Por oportuno, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.

VIOÊNCIA PRESUMIDA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Os delitos contra os costumes, pela própria natureza, em regra, são praticados sem a presença de testemunhas, razão pela qual a declaração da vítima assume extrema importância, sobretudo se corroborada por outros elementos de prova.

2. A alegada inocência do Agravante, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via do recurso especial ante o disposto no Enunciado Sumular 7/STJ.

3. A Terceira Seção desta Eg. Corte, ao apreciar o REsp. n.

1.110.520/DF, admitido como representativo de controvérsia, firmou orientação no sentido de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados na sua forma simples e antes da edição da Lei n. 12.015/2009, são hediondos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1177693/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013).

Ademais, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentado estar comprovada a autoria e a materialidade do delito em questão. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão recorrido(e-STJ Fl. 322):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU IDOSO. IDADE INFERIOR A 70 ANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE ATENUANTE ESPECIAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. COMPANHEIRO DA AVÓ. RELAÇÃO DE AUTORIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO É MEDIDA QUE SE IMPÕE QUANDO A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME ESTÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS HARMÔNICOS E COERENTES.

2. NOS CRIMES SEXUAIS, QUE NORMALMENTE OCORREM ÀS OCULTAS, AS ALEGAÇÕES DA VÍTIMA SÃO DECISIVAS PARA O DESLINDE DA CAUSA, ESPECIALMENTE QUANDO ENCONTRAM RESPALDO EM OUTRAS PROVAS COLIGIDAS NO FEITO

3. SE O JUIZ SENTENCIANTE VALOROU TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE MODO FAVORÁVEL AO RECORRENTE, FIXANDO A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, NENHUM REPARO MERECE A DOSIMETRIA NESSA FASE.

4. AINDA QUE IDOSO, O RÉU QUE NÃO POSSUI SETENTA ANOS DE IDADE NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONTA COM NENHUM BENEFÍCIO LEGAL CAPAZ DE ATENUAR A REPRIMENDA, ALÉM DAS HIPÓTESES APLICÁVEIS AOS DEMAIS INFRATORES.

5. A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL TEM POR OBJETIVO REPROVAR COM MAIOR RIGOR A CONDUTA DO AGENTE, QUE, EM PRINCÍPIO, DEVERIA TER MAIOR CONSIDERAÇÃO PELA VÍTIMA E, NO ENTANTO, VALE-SE DE UMA RELAÇÃO DE CONFIANÇA E DAS FACILIDADES DE APROXIMAÇÃO PARA COMETER UM ILÍCITO PENAL.

6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- É inadmissível, em sede de habeas corpus, o conhecimento do pleito de absolvição por falta de provas, tendo em vista o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.

- Ademais, nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação.

- A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal é firme no sentido de que a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum na pena corporal imposta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser observadas todas as circunstâncias do caso concreto, sobretudo as contidas no art. 59 do CP.

- Na hipótese dos autos não há nenhuma ilegalidade na decisão que fixou o regime mais gravoso, pois, embora a reprimenda imposta ao ora paciente tenha sido fixada em 7 (sete) anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, considerando-se como negativas algumas circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social e consequências do crime) autorizando, assim, a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, consoante o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.393/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013).

HABEAS CORPUS. ARTS. 180, § 1.º; 311 (DUAS VEZES); E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA RELATIVA AO CRIME DE QUADRILHA MAJORADO. INOCORRÊNCIA.

ART. 110, DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. ATO PRESCINDÍVEL. NULIDADE NÃO VERIFICADA, NO PONTO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo para a prescrição executória regula-se pelo total de pena aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art.

110, do Código Penal).

2. Na hipótese, o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 23/05/2006 - termo a quo para contagem do prazo prescricional.

Assim, iniciado o cumprimento da pena em 15/03/2011, não resta a pretensão executória fulminada pelo instituto da prescrição.

3. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.

É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.

4. Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal: "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

5. Esta Corte tem entendido que, em segundo grau de jurisdição, a prerrogativa da intimação pessoal restringe-se ao Ministério Público e, se for o caso, ao Defensor Público ou Dativo. Na hipótese, porém, quando da realização da sessão de julgamento pelo Tribunal de Justiça, o Paciente havia constituído Patrocinador para a causa, razão pela qual a intimação realizada mediante publicação na imprensa oficial é legal.

6. Compete aos graus de jurisdição ordinária concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva, por serem as instâncias soberanas na avaliação sobre o acervo fático-probatório. Tal análise é imprópria na via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 238.100/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013, grifos meus).

*Isto Posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do CPP.*

Publique-se.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, constata-se que o Tribunal de origem procedeu ao exame das provas, formando seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade, fundamentando o édito repressivo nas declarações da vítima - elemento de total relevância nos delitos cometidos na clandestinidade - bem como afastando todas as contradições apontadas pelo Agravante.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 322):

O conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação proferida em primeira instância.

O memorando da Seção de Atendimento Técnico da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente consigna como transcorreu a entrevista com a menor, na qual ela relatou de forma objetiva como o apelante praticou os abusos (fls. 17/20):

(...)

Posteriormente, em entrevista no Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência da Secretaria Psicossocial Judiciária deste Tribunal, a ofendida reiterou com segurança o ocorrido com ela e o apelante, o que confere certeza à acusação atribuída (fl. 120).

(...)

Em Juízo, a avó da vítima depôs sobre os fatos, relatando também o que lhe foi dito pela menor, sendo as declarações coerentes e harmônicas:

(...)

A contradição que o recorrente alegou existir entre os depoimentos da menor e de sua madrasta quanto às datas (se a menor relatou o ocorrido em outubro ou em dezembro) e aos momentos do abuso (se enquanto a avó dormia ou tomava banho) é incapaz de infirmar a acusação, pois não modificam os relatos de forma substancial, ressaltando-se que as declarações da criança mantiveram-se constantes em todas as ocasiões em que foi ouvida, circunstância que possui maior relevo para o caso em análise, pois nos crimes sexuais, que normalmente ocorrem às ocultas, as alegações da vítima são decisivas para o deslinde da causa.

(...)

Também não prospera a alegação defensiva de que a história parte de uma fantasia da menor e de que não é crível que a criança fosse capaz de relatar o abuso do qual foi vítima após um ano. A precisão e firmeza nas versões da ofendida apenas conferem maior credibilidade ao que contou, evidenciando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veracidade das declarações, pois se fossem fruto de um processo lúdico a infante não teria reiterado os fatos de forma tão segura.

Desse mesmo modo, não merece ser acolhido o argumento de que a tranquilidade da vítima constitui forte indício de que a acusação se funda em um relato fantasioso. De acordo com o relatório técnico do Serviço de Atendimento as Famílias em Situação de Violência (SERAV), o acontecido provocou bastante sofrimento para todos os integrantes do núcleo familiar. Entretanto, a credibilidade conferida às declarações da criança foi fundamental para que ela se sentisse mais serena para expor a situação traumática de modo natural. confira-se a conclusão do documento (fl. 61)

(...)

Ainda, a tese de que a acusação configurou vingança por parte da avó da ofendida foi afastada pela declaração desta, que, em depoimento, asseverou que o casal vivia sem discussões motivadas por ciúmes (fl. 120).

Desse modo, nos termos do *decisum* impugnado, afastar as conclusões firmadas nas instâncias de origem implicaria rever os elementos fáticos-probatórios da controvérsia, o que não é admissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ.

No mesmo sentido o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSIDERAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no arcabouço fático-probatório, entendeu estarem presentes a materialidade dos delitos e a sua autoria aptos a ensejar a condenação do denunciado. Revisar tal entendimento demanda o reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta sede recursal, ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

2. É assente nesta Corte que "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos". (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/12/2012, DJe 1º/2/2013).

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 26/11/2013).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0210883-1

AgRg no
AREsp 355.041 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20111210023510 20111210023510AGS 23247220118070012 23515520118070012

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J G R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J G R
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.